


CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	<p align="center">ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE</p>	<p align="center">DATA 19/11/2025</p>
	<p>ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA</p>	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João Francisco Bastos
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 242 /2025

I - RELATÓRIO.

De iniciativa do Vereador **Avelino Ribeiro da Cruz**, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que "Institui o Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Pessoas com Deficiência no Município de Ipatinga".

Este é o relatório, passemos para a fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cumprido informar que o projeto em análise encontra amparo no art.30 incisos I e II, todos dispositivos da Constituição Federal, na alínea f do inciso I do artigo 171 da Constituição Estadual de Minas Gerais bem como no art. 23, I da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, tendo em vista que o teor da iniciativa é assunto de interesse local.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos, que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e **ordinárias** caberá

I - ao Prefeito;

II - a qualquer **Vereador** ou Comissão da Câmara;



III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

No que tange à iniciativa para disciplinar a temática, observam-se importantes alterações jurisprudenciais no sentido de permitir que o Poder Legislativo disponha sobre temas afetos a políticas públicas, especialmente quando não tratar, concretamente, sobre atos relacionados ao funcionamento e à organização da administração, ainda que haja a criação de eventual despesa.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).



No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais "Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do E.g. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente. (TJSP; DiretadeInconstitucionalidade2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/12/2021, grifos nossos)

Dessa forma, é de entendimento jurisprudencial de que Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos

Não obstante as questões atinentes à iniciativa, é fundamental aclarar que, progressivamente, vêm prevalecendo posicionamentos no sentido de que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para disciplinar determinada matéria, deve coadunar-se com as expressas e pertinentes disposições



constitucionais e legais, devendo ser interpretada de maneira restrita.

Nessa perspectiva, em relação às hipóteses não previstas expressamente como de competência privativa do Poder Executivo, deverá haver cuidadosa análise a fim de aferir se há, ou não, interferência em sua estrutura ou nas atribuições de seus órgãos, restando em plano subsequente eventual criação de despesa.

Desse modo, é importante estar atento às modificações no âmbito dos tribunais, especialmente em relação aos casos que beneficiem a população e concedam ao Legislativo participação mais ativa em temas que são tão caros à sociedade.

O art. 6º da Constituição Federal consagra a **saúde como direito social**, e o art. 196 estabelece que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Assim, a criação de programas que assegurem a efetividade desse direito encontra respaldo constitucional, sobretudo em relação a grupos vulneráveis como as pessoas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, cuja proteção é reforçada pela **Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)**.

Porém, há de se observar duas situações, primeiro, no que se refere ao artigo 6º do respeitoso projeto, que atribui à secretaria Municipal de Saúde, a função de regulamentar o programa, desse modo, sugere-se uma emenda modificativa, de modo que o referido artigo possa estabelecer essa competência ao Executivo Municipal, de modo geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

A segunda, diz respeito ao artigo 8º, que em seu corpo, trás uma tentativa de justificar a constitucionalidade do projeto, sendo assim, mais apropriado que esteja apenas como parte da “justificativa” enviada e não como corpo do projeto de lei, dito isso, sugere-se uma emenda supressiva ao artigo 8º.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, com as devidas emendas de comissão de modo que se altere o artigo 6º e suprima o artigo 8º remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de novembro de 2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Michael Simon Carvalho Silva
Vice-Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Nivaldo Antônio da Silva
Presidente

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

João Francisco Bastos
Relator

Página de assinaturas



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Michael Silva
101.053.776-86
Signatário



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário







Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário

RECEBEMOS





Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- 19 nov 2025** 15:33:28  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 nov 2025** 15:46:55  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025** 17:00:33  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025** 17:00:04  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil



- 19 nov 2025**
15:43:13  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025**
15:54:36  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025**
17:25:08  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025**
18:10:43  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil

